



**FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

**EVOLUÇÃO DO ACORDO DA BASILÉIA E A IMPLEMENTAÇÃO EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO BRASIL**

CAMILA SILVA SIVINSKI

Artigo apresentado como **Trabalho de Conclusão de Curso Ciências Contábeis**, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob a orientação da **Profa. Ma. e Dra. Romina Batista de Lucena de Souza**.

PORTO ALEGRE

2010

Evolução do Acordo da Basiléia e a implementação em instituições financeiras no Brasil

Camila Silva Sivinski*

Resumo: Este artigo realizou uma análise da Origem dos Acordos da Basiléia e também demonstrou a Evolução dos Acordos no decorrer dos anos. Enfatizou todas as características dos mesmos, e teve como objetivo pesquisar sobre as contribuições e falhas ocorridas para formação do mercado financeiro a partir da década de 1970. Os Acordos possuem como principal objetivo a gestão dos riscos de crédito, riscos operacionais e riscos de mercado evitando assim falências e tornando este setor mais competitivo. Apesar, do Acordo I ter recebido críticas de fracasso, o Acordo II focou na gestão dos riscos, e apresentou a importância de uma supervisão bancária eficaz. O método científico aplicado a este trabalho é a pesquisa bibliográfica, nele é encontrada toda a informação necessária sobre os Acordos e seus impactos. A pesquisa se faz importante pelo fato de muitos bancos ter falido, pois até então não existia uma regulamentação de capital, colocando em risco a atividade bancária.

Palavras-Chave: Acordo, Basiléia, capital mínimo, crise, risco de crédito, risco de mercado, risco operacional, supervisão, transparência.

1

* Aluna do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. (csivinski@hotmail.com)
Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão curso Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob orientação de: Profa. Ma. e Dra. Romina Batista de Lucena de Souza. Porto Alegre, 2010.

1 INTRODUÇÃO

Em meados de 1988, com grande preocupação ao cenário dos riscos de crédito dos bancos comerciais, firma-se na cidade da Basileia – Suíça, o Acordo Basileia I, com o objetivo de criar exigências mínimas de capital, onde os bancos poderiam emprestar apenas uma parcela de seus capitais e reservas, ponderados pelo risco de crédito e observando às expectativas de perda econômica de cada banco.

Apesar de um dos objetivos do acordo ser reforçar a solidez e a estabilidade do setor bancário internacional, não foi possível evitar inúmeras falências de instituições financeiras nesta época. Em 1996, foi publicada uma emenda ao Acordo Basileia I, focando na ampliação dos controles sobre os riscos, na incorporação do risco de mercado e utilização de modelos internos na mensuração de riscos. Sendo assim, em Junho de 2004, o Comitê da Basileia, representativo dos países membros do G-10, divulga o Novo Acordo da Basileia, o Basileia II, apresentando avanços na regulamentação bancária tais como adoção de melhores práticas de gestão de risco e estímulos para maior transparência e disciplina de mercado.

Visando assim evitar a instabilidade no Sistema Financeiro, o Acordo de Basileia tem por objetivo regulamentar este setor internacionalmente competitivo, por diversos países, incluindo o Brasil. O Sistema Bancário deve seguir estes regulamentos de capital na forma de fortalecimento da estabilidade e na prevenção do desequilíbrio na gestão de risco de créditos com suporte ao crescimento de resultados e eficiente alocação de capital, pois conforme menciona Guttman (2006, p.207) “crises financeiras agudas podem se espalhar até um ponto em que mesmo os modelos de administração de risco mais sofisticados se tornem obsoletos”.

2 METODOLOGIA

O método científico aplicado a este trabalho é a pesquisa bibliográfica. Gil (2002, p.44) define como sendo pesquisa bibliográfica aquela “[...] desenvolvida com base em material já elaborado, constituída principalmente de livros e artigos científicos”. Quanto aos

objetivos, a pesquisa será descritiva, pois serão identificados o Comitê que originou o Acordo, a Evolução da Basiléia e mencionados os Princípios Fundamentais de Supervisão, bem como os impactos causados nas Instituições Financeiras.

O assunto abordado será realizado através da pesquisa qualitativa, pois será apresentada uma teoria em relação ao Acordo que rege as Instituições Financeiras e uma reapresentação de seus impactos diante das mesmas, dispensando-se a quantificação dos dados.

Num período de dez meses (de Março de 2009 a Janeiro de 2010), foi elaborado, inicialmente, o Projeto de Pesquisa, focando no levantamento das referências, fazendo-se a pesquisa bibliográfica, e a leitura das obras selecionadas. Quando a análise destes materiais estava concluída foi iniciada a absorção/coleta dos dados necessários para a realização do Projeto. Após a conclusão do Projeto, inicio-se a elaboração deste Artigo, onde foi revisado novamente todo o referencial bibliográfico, e por fim coletadas todas as informações necessárias para conclusão deste trabalho.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1) Origem e Evolução do Acordo de Basiléia

O Comitê de Basiléia foi criado em 1970 dentre a preocupação do crescimento das operações bancárias internacionais tendo como conseqüência os riscos que essas operações poderiam gerar, pois até então não existia uma fiscalização para tais operações. Em 1982 surge a crise da dívida nos países menos desenvolvidos, que gerou uma crise de solvência, sendo assim os principais banqueiros centrais do mundo se convenceram da necessidade de novas regulamentações, harmonizadas globalmente, para lidar com a situação de perigo que a atividade bancária se encontrava. Em 1984, iniciou-se um estudo em que Estados Unidos, Reino Unido e Japão assinam acordo para estrutura de capital mínima focada nos riscos dos ativos. Como resultado, em 1988, é acordado pelo G-10 o documento *“Internacional Convergence of Capital Measurement and Capital Standards – O Acordo de Basiléia”* também conhecido como “Basiléia I”.

Conforme Verrone, (2007, p.34):

O Comitê da Basileia se reúne quatro vezes por ano, geralmente no Banco de Compensações Internacionais (*BIS - Bank for International Settlements*), na Basileia, Suíça, onde está localizada a sede do BIS, que também provê o Secretariado do Comitê.

No instante, o acordo considerou qualificar ativos com relação ao risco de crédito, estabelecendo um Patrimônio Líquido Mínimo em relação aos riscos assumidos ao emprestar passando da análise do passivo para análise contábil do ativo. Segundo Schenberg (2005) a definição qualitativa de capital se dá em dois níveis como o *Core Capital* ou *Tier 1 Capital* composto por capital acionário mais reservas em dinheiro, sendo que estas reservas devem ser publicadas no balanço (*disclosed reserves*). E o *Supplementary Capital* ou *Tier 2 Capital* que é composto por reservas em dinheiro, não sendo publicada em balanços (*undisclosed reserves*) reservas provenientes de reavaliação do valor contábil dos ativos dos bancos, provisão para perdas, dívida conversível em ação e dívida subordinada.

Rodrigues (1998, p.53) destacou os seguintes pontos:

[...] o ativo é dividido em cinco classes de risco (0, 10, 20, 50, 100 por cento), cuja exigência de capital estaria vinculada diretamente à classe de risco à qual o ativo estivesse enquadrado; [...] o capital deveria representar, no mínimo, 8% dos ativos ponderados pelo risco, de tal forma que o risco deixou de ser medido no passivo para ser medido no ativo, onde efetivamente ocorre; [...]

Porém, no decorrer dos anos, o Acordo Basileia I foi se tornando obsoleto em decorrência da sua definição do conceito de banco. Nesta fase, o banco seguia a concepção de segmentação de mercado, assim o balancete de um banco comercial era composto de depósitos em seu passivo e empréstimos em seu ativo, tornando como risco relevante deste tipo de banco o risco de liquidez e o risco de crédito. Sendo assim, Basileia I, estimulou os bancos a passarem suas atividades para o mercado de títulos, o Comitê, resolveu suprir esta situação com a emenda de 1996, acrescentando no cálculo do coeficiente de capital, o risco de mercado.

Maia (1996) explica que a crítica mais comum ao Acordo de Basiléia é a que denuncia que o acordo leva em conta apenas o risco de crédito em sua avaliação da qualidade do ativo, desconsiderando outros riscos tão ou mais importantes, como o risco de mercado (preço) e de liquidez. Nesse sentido, a metodologia de Basiléia seria falha, já que não apreenderia toda a complexidade que envolve a mensuração do risco do sistema financeiro.

Em 1996, aprova-se então, a emenda ao Acordo criando requerimento de capital para risco de mercado em ações, juros, câmbio e commodities. No Brasil foi implementada apenas em 1994 após o Plano Real. Para Freitas (2008), as exposições relacionadas às taxas de juros e ações são obtidas pelo valor de mercado das carteiras de *trading* dos bancos. As exposições de taxas de câmbio e *commodities* se referem ao banco como um todo. Há duas formas alternativas de cálculo destes riscos: a forma padronizada (*standard*) e modelos internos. França (2005) as diferencia sendo que pela abordagem padronizada cada um dos itens sujeitos a exigência de capital em relação ao risco de mercado além dos contratos de opções são avaliados separadamente e a abordagem pelo modelo interno admite o uso dos modelos dos próprios bancos na gestão de risco de mercado, sendo sua utilização condicionada a alguns critérios estabelecidos pela agência supervisora. Para Chianamea (2004) no método padronizado para cálculo de risco de taxas de juros, o capital é exigido por dois riscos de mercado – o risco específico e o risco geral. O risco específico é atribuído a possível perda em título e o risco geral é aquele associado à carteira composta por vários papéis.

Em 1999, devido à intensa sofisticação das atividades bancárias foi apresentada uma proposta para substituir o Acordo de 1988 com a preocupação e apuração da sensibilidade aos riscos. Em 2004, o Comitê divulga o novo Acordo de Basiléia então conhecido como “Basiléia II” (sendo implementada apenas em 2007) com o intuito de enfatizar as metodologias de riscos das Instituições Financeiras, na Supervisão das Autoridades Bancárias e no fortalecimento na disciplina de Mercado visando a solidez do Sistema Financeiro Internacional. Neste momento houve a divulgação da Supervisão Brasileira em âmbito internacional. Porém, os Estados Unidos anunciaram que não aplicariam Basiléia II em seus principais bancos internacionalmente ativos. A Índia e a China

também se limitaram, anunciando que seus bancos continuariam a seguir as regras da Basiléia I.

Coimbra (2006) destaca que o Acordo da Basiléia entende que a gestão do risco operacional é composta por etapas “identificação, avaliação, monitoramento e controle/mitigação do risco” .

A Basiléia II está adaptada a três pilares para assegurar a segurança e a confiabilidade do Sistema Financeiro Internacional, entre eles requerimento mínimo de capital com múltiplas abordagens para cálculo de capital mínimo, revisão do órgão supervisor e disciplina de mercado com intuito de maior transparência para o mercado.

Mesmo sem possuir autoridade formal para supervisionar instituições, o Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia, composto em 1975 por presidentes dos Bancos Centrais do grupo G-10, estabelece padrões de supervisão e orientações gerais, recomendando melhores práticas, com expectativas que autoridades individuais de supervisão busquem implementar a cada sistema nacional a maneira mais adequada para suas instituições. Em 1988, o Comitê introduz um sistema de mensuração de Capital, o Acordo de Capital da Basiléia, definindo um padrão mínimo de capital em função do risco de crédito. A este acordo, é publicado em 1996 uma emenda incorporando ao capital exigido uma parcela para cobertura dos riscos de mercado. Porém, ainda em decorrência da evolução do mercado financeiro internacional e do aumento sucessivo da sofisticação das atividades bancárias, o Comitê, em Junho de 1999, divulga uma consulta pública propondo a revisão do Acordo de Capital de 1988 sendo finalizado e publicado apenas em 2004. Conhecido como O Novo Acordo de Capital de Basiléia ou Basiléia II, visou à atualização do Acordo anterior e apresentação de alternativas mais sofisticadas para o cálculo de capital mínimo regulamentar, reforçar a qualidade da supervisão bancária pelos países e promover a habilidade a todos os supervisores dos países receptores de exercer a supervisão bancária sobre instituições estrangeiras operando em suas jurisdições.

Implementado em 2007 por países membros do Comitê, tais como Alemanha, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Itália, Japão, Luxemburgo, Reino Unido, Suécia e Suíça, o Novo Acordo direcionou-se aos grandes bancos, ativos

internacionalmente, com propostas baseadas em três pilares, complementados mutuamente:

- a) Pilar I: requerimentos de capital, aprovação de um sistema de classificação de risco de crédito para cálculo de capital;
- b) Pilar II: revisão pela supervisão do processo de avaliação da adequação de capital dos bancos;
- c) Pilar III; disciplina de mercado, obrigatoriedade de divulgação ampla de informações sobre capital e riscos, ou seja transparência, de maneira proporcional à complexidade das metodologias utilizadas para cálculo de capital mínimo.

Os três pilares estabeleceram procedimentos para lidar com os três tipos de riscos existentes, tais como risco de crédito, risco operacional e o risco de mercado. Os riscos de crédito e risco de mercado já estavam sendo avaliados em Basiléia I, a novidade no Basiléia II foi o risco operacional. Este risco está relacionado a qualquer fator que possa se tornar responsável pela interrupção nas operações de bancos, cita-se como exemplo, fraudes, incompetências, incêndio, entre outros.

Segundo Monteiro Filha e Prado (2006, p.409), a principal diferença entre Basiléia I e Basiléia II é que o Novo Acordo aumenta a ênfase na relação entre a estrutura de capital e nível de risco e pretende promover adequada capitalização dos bancos e induzi-los a melhorar a qualidade de sua gestão de risco, uma vez que isso levaria à maior estabilidade dos sistemas financeiros doméstico e internacional.

3.2) O Acordo de Basiléia e a relação com as Instituições Financeiras no Brasil

Inserido em um contexto internacional, em 17 de Agosto de 1994, através da Resolução nº 2.099 do Conselho Monetário Nacional, o Brasil realiza a implementação do Acordo de Basiléia de 1988, ou conhecido também como Basiléia I, introduzindo no país as exigências de capital mínimo, que variava em função do grau de risco das operações ativas da instituição modificando o perfil das atividades bancárias. A Resolução do Conselho

Monetário Nacional nº 2.099 de 17 de Agosto de 1994, aprovou os regulamentos que dispuseram sobre as condições no que diz respeito ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e Patrimônio Líquido Ajustado e a obrigatoriedade de sua manutenção em valor compatível com o grau de Risco das operações ativas das Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Oliveira (2007, p.90) explica que de um total de 104 bancos em funcionamento no final de 1988, chegou-se a 244 bancos no final de 1994. Já a manifestação para implementação do Novo Acordo ou Basiléia II foi comunicado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) através da publicação 12.746 de 09 de Dezembro de 2004 estabelecendo um cronograma com as principais fases a serem seguidas para nova estrutura de capital. Para Nygaard (1998) o objetivo essencial da Emenda ao acordo da Basiléia, editada em Janeiro de 1996, é mensurar objetivamente o risco de mercado a que estão expostas as instituições financeiras operantes internacionalmente. E, a partir disso, estabelecer um montante de capital adicional que proporcione segurança em caso de condições adversas.

No Brasil, o Órgão de Supervisão é o Banco Central do Brasil – BACEN que apresenta convênios com Supervisões de outros países tais como: Alemanha, Argentina, Bahamas, Espanha, Estados Unidos da América, Ilhas Cayman, México, Panamá e Paraguai.

Xavier (2003, p.44) menciona:

[...] o Comitê indica que a tendência verificada com o Adendo ao Acordo de 1988 será aprimorada, isto é, não serão criados modelos aplicáveis a uma ampla gama de bancos, com tamanhos, estruturas e operações diferentes, mas incentivar-se-á os controles e modelos desenvolvidos internamente, sendo estes monitorados não somente pela autoridade supervisora, mas também pelo mercado.

Seguindo as recomendações do Comitê de Supervisão da Basiléia constantes no documento *The Supervision of Cross-Border Banking*, de outubro de 1996, o Banco Central do Brasil realiza esforços para fixar convênios de cooperação com órgãos de supervisão

bancária de outros países. O documento manifesta o intercâmbio de informações no que diz respeito à supervisão de organizações bancárias autorizadas em um país e que possuem estabelecimentos transfronteiriços no outro país; as práticas operacionais a serem adotadas em inspeções; a confidencialidade da informação, respeitando as restrições da legislação de cada país e o uso das informações compartilhadas em convênios com intenções apenas para fins de supervisão; e itens referentes a contatos, reuniões, prazos de vigências e modificações. Dentre países o qual o Bacen possui convênios com órgãos de supervisão bancária estão Alemanha, Argentina, Bahamas, Espanha, Estados Unidos, Ilhas Cayman, México, Panamá e Paraguai.

Silva (2005, p. 12) menciona:

No Brasil, a última grande crise bancária decorreu do fim, em 1994, de uma conjuntura de hiperinflação que garantia aos bancos lucros com investimentos de curtíssimo prazo e baixo risco em títulos públicos indexados além da apropriação de parte dos ganhos de senhoriagem (o chamado “float”). [...] Desde então, o sistema financeiro vem apresentando estabilidade e resistência a choques.

Para Carneiro (2008):

O Sistema Bancário Brasileiro passou por significativas transformações desde meados da década passada, tanto no aspecto mercadológico (produtos, clientes, serviços ou canais de atendimento) quanto organizacional, incluindo processos de gestão, governança corporativa e comunicação empresarial.

Tosini (2005) explica que o risco de crédito surge quando, contrapartes em operações de crédito ou outros instrumentos financeiros não estão dispostos ou não estão aptas a cumprir suas obrigações contratuais. Seu efeito é medido pelo custo de repor o capital se a outra parte falhar, ou seja, não honrar o compromisso assumido.

Santos (2002) acrescenta que até a implementação do “Acordo de Basiléia”, o controle por parte da supervisão bancária era efetuado em cima do passivo, que no Brasil, a título de exemplo, não podia ser superior a quinze vezes o valor do patrimônio líquido, o que estimulava os bancos a captarem depósitos, proporcionando-lhes maior liquidez.

De acordo com o Banco de Compensações Internacionais (*BIS - Bank for International Settlements*), ao longo dos últimos anos, a Comissão mudou de forma mais agressiva para promover boas normas de fiscalização em todo o mundo. Em colaboração com muitas jurisdições que não são membros do Comitê, em 1997, desenvolveu um conjunto de "*Princípios Básicos para uma Supervisão Bancária Eficaz*", que prevê um plano detalhado para um sistema eficaz de fiscalização.

França (2005) destaca que a aplicação do Acordo da Basiléia no Brasil levou ao fechamento de diversos pequenos bancos devido à exigência de um limite mínimo de capital. Aos bancos que sobreviveram às condições impostas, restaram-lhes duas opções básicas: venda ou fusão.

Neto e Ribeiro (2006, p.329) mencionam em seu artigo que um impacto facilmente verificado foi uma melhora dos processos de gerenciamento de riscos dos bancos a partir das regulamentações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central sobre controles internos, *compliance*, e governança corporativa baseadas nas recomendações do Comitê da Basiléia.

3.2) Princípios Fundamentais da Basiléia

O Comitê da Basiléia, em conjunto com autoridades de supervisão de diversos países do Mundo, inclusive o Brasil, representado pelo Banco Central do Brasil, apresentou uma série de estudos que resultaram nos Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária eficaz. Estes Princípios são usados pelos países como um modelo ou padrão de referência para avaliar a qualidade de seus Sistemas Supervisores e para identificar o trabalho que deve ser realizado futuramente para que se atinja um nível que sirva como

base para práticas sólidas de supervisão e ainda para que exista maior segurança e confiabilidade nos Sistemas Financeiros dos países, ou seja, do Sistema Financeiro Internacional como um todo.

A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, regida pelo Sistema Financeiro Nacional criou o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Bacen, atribuindo a este último competência para fiscalizar. O Banco Central do Brasil, através de Medidas Provisórias aplica os seguintes Princípios:

Princípio 1: Objetivos, independência, poderes, transparência e cooperação:

Para o Princípio 1 cada autoridade envolvida na supervisão deve possuir independência operacional, transparência em seus processos, verificação de conformidade com as leis, governança sólida e recursos adequados sendo assim responsável pelo desempenho de suas atribuições.

Princípio 2: Atividades permitidas:

As instituições autorizadas a funcionar como bancos estarão sob uma Supervisão definida e a utilização do nome banco deve ser controlada da melhor forma possível.

Princípio 3: Critério para Autorização de Funcionamento:

A Autoridade de Supervisão determina critérios e rejeita requerimentos de estabelecimentos que não atinjam os padrões determinados, haverá uma avaliação da estrutura de propriedade e da governança do banco bem como o grupo ao qual pertence, seus planos estratégicos, e operacionais, controles internos e gerenciamento de riscos, sua condição financeira projetada, incluindo sua estrutura de capital. Para bancos estrangeiros,

deve haver um consentimento prévio do supervisor do país de origem antes que a autorização de funcionamento seja concedida.

Princípio 4: Transferência significativa de propriedade:

O Supervisor revisa e rejeita qualquer proposta de transferência de propriedade ou controle de interesses mantidos direta ou indiretamente pelos bancos para terceiros.

Princípio 5: Grandes aquisições:

As grandes aquisições ou investimentos que o banco desejar fazer será revisado pelo Supervisor onde o mesmo usará critérios pré-estabelecidos assegurando que não haja riscos indevidos e dificuldades para uma supervisão efetiva.

Princípio 6: Adequação de capital:

O Supervisor estabelece requerimentos mínimos e apropriados para adequação de capital aos bancos refletindo os riscos aos quais os bancos estão submetidos, definindo componentes de capital, e habilidade de absorver perdas.

Princípio 7: Processo de gerenciamento de riscos:

Os bancos devem adotar um processo abrangente de gerenciamento de riscos identificando, avaliando, monitorando e controlando todos os riscos materiais e verificando a adequação de seu capital diante ao seu perfil de risco.

Princípio 8: Risco de crédito:

O Supervisor deve assegurar que os bancos possuem processos de gerenciamento de risco de crédito levando em consideração o perfil de risco da instituição, com políticas prudentes e procedimentos para identificar, medir, monitorar e controlar risco de crédito, ou seja, incluindo o gerenciamento das carteiras de empréstimos e investimentos.

Princípio 9: Ativos problemáticos, provisões e reservas:

Os bancos devem estabelecer e seguir políticas e processos adequados gerenciando ativos problemáticos para avaliar a adequação de provisões e reservas.

Princípio 10: Limites para grandes exposições:

São estabelecidos limites prudentes para restrição a exposições bancária e contrapartes isoladas ou a grupos de contrapartes conectadas.

Princípio 11: Exposições a partes relacionadas:

Deve ser imposto o requerimento de que as exposições a companhias e indivíduos relacionados devem ser limitadas com objetivo de prevenir abusos das exposições, sejam nas contas patrimoniais ou de compensação, a partes relacionadas e para tratar o conflito de interesses assegurando que a baixa contábil dessas exposições seja feita de acordo com políticas e processos padronizados.

Princípio 12: Riscos país e de transparência:

Precisa-se estar assegurados de que os bancos estão exercendo políticas e processos adequados para identificar, medir, monitorar e controlar o risco país e o risco de transferência em seus empréstimos internacionais e atividades de investimento e que estão mantendo as provisões e reservas adequadas para se resguardarem destes riscos.

Princípio 13: Riscos de mercado:

Os bancos devem possuir políticas e processos adequados para identificar, medir, monitorar e controlar de forma precisa os riscos de mercado.

Princípio 14: Riscos de Liquidez:

Os bancos devem adotar uma estratégia de gerenciamento de liquidez que leva em conta o perfil de risco da instituição. O órgão Supervisor deve exigir que os bancos possuam planos de contingência para resolver problemas de liquidez.

Princípio 15: Risco Operacional:

O órgão Supervisor deve estar assegurado de que os bancos estão adotando as políticas e processos de gerenciamento para identificar, avaliar, monitorar e controlar/mitigar o risco operacional estando as políticas e processos compatíveis com o porte e a complexidade do banco.

Princípio 16: Risco de taxa de juros no *banking book*:

Deve existir uma estratégia bem definida que tenha sido aprovada pelo Conselho e implementada pela alta administração para identificar, medir, monitorar e controlar o risco de taxas de juros no *banking book*.

Princípio 17: Controles Internos e Auditoria:

Os bancos precisam adotar controles internos adequados ao porte e complexidade de seus negócios, incluindo regras claras para delegação de autoridade e responsabilidades; separação das funções que envolvem decisões para assunção de compromissos pelo banco, que dispõe de seus fundos, e que contabilizam seus ativos e passivos, reconciliação desses processos, proteção dos ativos do banco e funções de auditoria interna independente e de verificação de conformidades apropriadas para testar a aderência a esses controles e também das leis e regulamentos aplicáveis.

Princípio 18: Integridade do setor bancário:

Os bancos devem assegurar aos seus supervisores que estão adotando políticas e processos adequados como regras rígidas para conhecer seus clientes, promovendo altos padrões éticos e profissionais no setor financeiro, evitando que o banco seja usado de má fé para atividades criminosas. Duarte (2008) exemplifica que este princípio trata de obrigações ligadas ao combate à lavagem de dinheiro que as instituições financeiras devem desenvolver.

Princípio 19: Abordagem do supervisor:

O Supervisor deve desenvolver e manter uma compreensão completa das operações dos bancos individuais e das organizações bancárias, bem como do sistema bancário como um todo, focando em segurança e solidez e estabilidade do sistema bancário.

Princípio 20: Técnicas de Supervisão:

A Supervisão Bancária para ser efetiva deve conter uma supervisão direta e indireta, além de contatos regulares com a administração do banco.

Princípio 21: Relatórios para a Supervisão:

A Supervisão Bancária deve possuir formas de coletar, rever e analisar relatórios prudenciais e informações estatísticas dos bancos tanto em base individuais como consolidadas, verificando independentemente esses relatórios, através de exames diretos na instituição ou da utilização de especialistas externos. Com isso, os órgãos fiscalizadores devem acompanhar os balanços dos bancos ou nomear auditores externos a fim de verificarem a veracidade e a transparência dos balanços das instituições financeiras.

Princípio 22: Contabilidade e divulgação:

Os bancos devem manter seus registros adequados realizados de acordo com políticas e práticas contábeis amplamente aceitas internacionalmente, e publicar regularmente informações que reflitam fielmente sua condição financeira e sua rentabilidade.

Princípio 23: Ações corretivas e os poderes dos Supervisores:

O órgão Supervisor possui uma gama adequada de ferramentas para demandar ações corretivas em tempo hábil. Tendo o poder de caçar a licença de funcionamento do banco ou recomendar sua revogação.

Princípio 24: Supervisão consolidada:

A Supervisão consolidada do grupo bancário é essencial para monitorar adequadamente e aplicar normas prudenciais a todos os tipos de negócios conduzidos mundialmente pelo grupo.

Princípio 25: Relações entre Supervisores domésticos e do exterior:

Para uma Supervisão consolidada efetiva, é preciso atravessar fronteiras do país, exigindo cooperação e troca de informações entre Supervisões domésticas e aos vários outros Supervisores envolvidos, principalmente o receptor. As operações locais dos bancos estrangeiros devem ser requeridas pelos Supervisores sendo conduzidas nos mesmos padrões requeridos para as instituições domésticas. O Objetivo principal é evitar problemas de consolidação no balanço de um banco nacional por meio de uma subsidiária desse mesmo banco no exterior exigida pelo Banco Central do Brasil.

Segundo O Banco Central do Brasil, em nosso país, a Supervisão acompanha o ritmo da evolução do mercado financeiro, adaptando seus objetivos, princípios e política, alinhando-se às melhores práticas recomendadas e adotadas internacionalmente. Migrou-se, então, de uma ótica prescritiva para outra de natureza prudencial, transitando de uma postura reativa para uma proativa. Assim, a ênfase está na avaliação de riscos e controles,

consubstanciando um processo integrado e contínuo, englobando atividades voltadas para o planejamento da Supervisão e para a classificação, monitoramento e inspeção das instituições supervisionadas.

A Supervisão, no exercício de suas atribuições legais, quando verifica indícios da prática de crime definido em lei como de ação pública, efetua comunicação ao Ministério Público, em obediência ao disposto na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001. Quando verifica indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, efetua comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Já quando verifica indícios de irregularidades ou de ilícitos administrativos cuja competência legal para fiscalizar e aplicar eventuais sanções administrativas sejam de outros componentes da administração pública Comissão de Valores Mobiliários, Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas da União, por exemplo efetua comunicação à autoridade competente.

4 CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi apresentar a Evolução do Acordo da Basiléia I ao Acordo da Basiléia II. Com a preocupação em proteger o mercado financeiro nacional e internacional, os Acordos da Basiléia I e II visam a gestão consciente dos riscos que podem ser apresentados para os ativos das Instituições Financeiras. Estes riscos se classificam como risco de crédito, risco operacional e o risco de mercado, o que não bastaria apenas possuir capital para cobrir os mesmos, e sim supervisionar de maneira eficaz para que os riscos não afetem a atividade bancária. Apesar do Acordo Basiléia I ter recebido muitas críticas de fracasso por focar apenas no risco de crédito, o Basiléia II visou maior eficiência na gestão destes riscos incluindo os riscos de mercado e riscos operacionais; e ainda uma Supervisão Bancária mais sólida.

Com isso, o Comitê da Basiléia, com participação de diversos países do Mundo, incluindo o Brasil, editou os Princípios Fundamentais da Basiléia, onde o Comitê tem o papel de monitorar o progresso na implantação dos Princípios, que visam uma Supervisão Bancária Eficaz dos Sistemas Financeiros domésticos e internacionais, voltados para estabilização e desenvolvimento financeiro e econômico, através de medidas e normas estabelecidas pelo Sistema Financeiro e Supervisão Bancária prezando pela transparência das Instituições Financeiras gerando maior credibilidade entre os mercados através da Globalização.

Com esta percepção, evolui o papel dos reguladores no que diz respeito ao sentido de ter acesso e avaliar a postura dos bancos diante de seus riscos focando no papel da Supervisão, aumentando o poder de avaliação e atuação dos participantes do mercado.

No Brasil, os Acordos da Basiléia contribuíram para que sejam tomadas medidas importantes pelo Banco Central do Brasil em parceria com o Comitê da Basiléia tendo como objetivo identificar as exigências e a adequação dos princípios e políticas no que diz respeito à eficiência na Supervisão e Regulação Bancária, harmonizadas internacionalmente, diminuindo os riscos dos ativos das Instituições Financeiras, afastando o setor bancário de uma possível crise aumentando assim, sua vida econômica.

Evolution of de Basel Agreement and implementation in financial institutions in Brazil

Camila Silva Sivinski*

Abstract: This paper conducted an analysis of the Origin of the Basel Accords and also demonstrated the evolution of the agreements over the years. He emphasized all the characteristics thereof, and aimed to research on the contributions and failures for the formation of the financial market from the 70s. The Agreements have as main objective the management of credit risks, operational risks and market risks avoiding bankruptcy and making the sector more competitive. In spite of the Agreement I have received critical failure, II Agreement has focused on risk management, and showed the importance of effective banking supervision. The scientific method applied to this work is the literature search, it is found all the necessary information about the agreements and their impacts. The research is important because many banks had gone bankrupt, because until then there was no regulatory capital, putting at risk the banking.

Keywords: Agreement, Basel minimum capital crisis, credit risk, market risk, operational risk, supervision, transparency.

¹ * Student of Accounting Sciences at UFRGS. (csivinski@hotmail.com)

Paper presented as a final course Accounting Sciences, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, under guidance of Profa. Ma and Dra.: Romina Batista de Lucena de Souza. Porto Alegre, 2010.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Reinaldo Busch Alves. **Divulgação de Informações sobre Instrumentos Financeiros e Riscos Bancários: Uma Análise Comparativa.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: FEA/USP, 2008. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/>>. Acesso em 08/12/2009.

CHIANAMEA, Dante Ricardo. **Regulamentação Prudencial e Estabilidade do Sistema Financeiro.** Dissertação de Mestrado. Campinas: Instituto de Economia / Universidade Estadual de Campinas, 2004. Disponível em <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000342094>>. Acesso em 09/12/2009.

COIMBRA, Fábio Claro. **Estruturação de Unidade de Gestão de Riscos Operacionais em Bancos: Um Estudo de Caso.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: FEA/USP, 2006. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/>>. Acesso em 08/12/2009.

DUTRA, Gustavo França de Seixas. **O Acordo de Basiléia e a Emissão de Dívida Subordinada: Uma Análise das Políticas Prudenciais sob o Enfoque da Assimetria Informacional.** Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2008. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14894/000667938.pdf?sequence=1>>. Acesso em 06/01/2010.

FRANÇA, Renato Quintes. **Regulação e Supervisão Bancária: A Experiência Brasileira.** Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7832/000558014.pdf?sequence=1>>. Acesso em 06/01/2010.

FREITAS, Jean Toledo de. **Acordo de Basiléia 2 e Estabilidade Financeira em Países em Desenvolvimento.** Dissertação de Mestrado. Campinas: Instituto de Economia/ Universidade Estadual de Campinas, 2008. Disponível em <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=000433976>> . Acesso em 09/12/2009.

GIL, A C.; **Como elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUTTMANN, Robert. **Basiléia II: Uma Nova Estrutura de Regulação para a Atividade Bancária Global.** In: MENDONÇA, Ana Rosa Ribeiro de (Org.). Regulação Bancária e Dinâmica Financeira: Evolução e Perspectivas a Partir dos Acordos de Basiléia. Campinas: Unicamp-IE, 2006.

MAIA, Geraldo Villar Sampaio. **Risco de Crédito e Regulamentação e Supervisão Bancária: uma Análise do Acordo de Basiléia.** Dissertação de Mestrado. Campinas: Instituto de Economia/Universidade Estadual de Campinas, 1996. Disponível em <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000108063>> . Acesso em 09/12/2009.

NETO, Bolívar Tarragó M; RIBEIRO, Adriana Cezar N. **Evolução Financeira Internacional, Acordo de Basiléia II e Perspectivas do Sistema Financeiro Brasileiro.** In: MENDONÇA, Ana Rosa Ribeiro de (Org.). Regulação Bancária e Dinâmica Financeira: Evolução e Perspectivas a Partir dos Acordos de Basiléia. Campinas: Unicamp-IE, 2006.

NYGAARD, Roberto. **Acordo de Basiléia para Risco de Mercado e Questões para sua Implementação no Brasil.** Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 1998. Disponível em < <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/2378>>. Acesso em 09/12/2009.

OLIVEIRA, Raquel de Freitas. **Estudo da Percepção de Risco por Parte dos Depositantes de Bancos – O Caso do Mercado Brasileiro de 1999 A 2006.** Tese de Doutorado. São Paulo: FEA/USP, 2007. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/>> . Acesso em 09/12/2009.

PRADO, Luiz Carlos; Filha, Dulce Monteiro. **O BNDES e os Acordos de Capital de Basiléia.** In: MENDONÇA, Ana Rosa Ribeiro de (Org.). Regulação Bancária e Dinâmica Financeira: Evolução e Perspectivas a Partir dos Acordos de Basiléia. Campinas: Unicamp-IE, 2006.

RODRIGUES, Raimundo Nonato. **O Acordo da Basiléia.** Um Estudo da Adequação de Capital nas Instituições Financeiras. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FEA/USP, 1998. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/>>. Acesso em 08/12/2009.

SANTOS, Ivan Carlos Almeida dos. **Regulação Bancária: A Influência do Acordo de Basiléia no Brasil.** Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2002. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/1528/000350286.pdf?sequence=1>>. Acesso em 09/12/2009.

SCHENBERG, Andre Ekman. **A Estrutura de Capital do Setor Bancário em Mercados com Contratos Incompletos.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: FEA/USP, 2005. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/>>. Acesso em 08/12/2009.

SILVA, Denis Blum Ratis e. **O Impacto de Requerimentos de Capital na Oferta de Crédito Bancário no Brasil.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: FEA/USP, 2005. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/>>. Acesso em 08/12/2009.

TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco Ambiental para as Instituições Financeiras Bancárias.** Dissertação de Mestrado. Campinas: Instituto de Economia / Universidade Estadual de Campinas, 2005. Disponível em <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000359318>>. Acesso em 09/12/2009.

VERRONE, Marco Antonio Guimarães. **Basiléia II no Brasil:** Uma Reflexão com foco na Regulação Bancária para Risco de Crédito – Resolução CMN 2.682/99. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FEA/USP, 2007. Disponível em < <http://www.teses.usp.br/>>. Acesso em 05/12/2009.

XAVIER, Paulo Henrique Moura. **Transparência das Demonstrações Contábeis dos Bancos no Brasil:** Estudo de Caso sob a Perspectiva do Acordo “Basiléia 2”. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FEA/USP, 2003. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/>>. Acesso em 05/12/2009.

<http://www.cnb.org.br/CNBV/resolucoes/res2099-1994.htm> Disponível em 05/01/10 17:10.

<http://www.bis.org/bcbs/> Disponível e 05/01/10 18:58.

http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/Core_Principles_Traducao2006.pdf. Acesso em 08/01/2010 19:01.